

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.395.733-1

DATA: 01/07/2024

PARECER CEE/BICAMERAL Nº 150/2024

APROVADO EM 24/07/2024

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Correção do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 153/2023, de 18/07/2023, que tratou da apreciação das Propostas Pedagógicas Curriculares para a oferta dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a Distância, como Experimento Pedagógico, para o Ensino Médio, para as instituições da Rede Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao Parecer CEE/BICAMERAL n.º 126/2023, de 14/06/2023, para início no segundo semestre de 2023

RELATORA: GILMARA ANA ZANATA

*EMENTA: Correção do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 153/2023, de 18/07/2023, que tratou da apreciação das Propostas Pedagógicas Curriculares para a oferta dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos a Distância, como Experimento Pedagógico, para o Ensino Médio, para as instituições da Rede Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao Parecer CEE/BICAMERAL n.º 126/2023, de 14/06/2023, para início no segundo semestre de 2023. Parecer favorável.*

## **I – RELATÓRIO**

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio do Presidente deste Órgão, encaminhou à Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio a correção do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 153/2023, de 18/07/2023, que tratou da apreciação das Propostas Pedagógicas Curriculares para a oferta dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a Distância, como Experimento Pedagógico, para o Ensino Médio, para as instituições da Rede Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.395.733-1

Parecer CEE/BICAMERAL n.º 126/2023, de 14/06/2023, para início no segundo semestre de 2023, conforme segue:

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Paraná e da Câmara Bicameral (Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica De Nível Médio), com fulcro no art. 28 da Deliberação CEE/PR N° 01/2018 que dispõe sobre as normas complementares ao Regimento do Conselho Estadual de Educação do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual N° 5.499/2012, propõe correção do PARECER CEE/BICAMERAL N° 153/2023, aprovado em 18/07/2023, o qual trata da oferta educacional na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA). Assim dispõe o art. 28:

Art. 28. Constatado, a qualquer tempo, erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independente de recurso ou manifestação da parte, cabe ao respectivo Presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria ou outro relator.

Neste ato, nos termos regimentais, recomendo que a correção seja promovida pelo mesmo relator da matéria.

## II - MÉRITO

Trata-se de correção do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 153/2023, de 18/07/2023, que tratou da apreciação das Propostas Pedagógicas Curriculares para a oferta dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos a Distância, como Experimento Pedagógico, para o Ensino Médio, para as instituições da Rede Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao Parecer CEE/BICAMERAL n.º 126/2023, de 14/06/2023, para início no segundo semestre de 2023.

A referida correção justifica-se pela exclusão de alguns textos apresentados no referido Parecer, tendo em vista que apresentam equívocos de entendimento quanto à oferta do curso do Ensino Fundamental – Fase II, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a distância.

Ocorre que a Proposta Pedagógica Curricular do citado curso foi analisada pelo Parecer n.º 173/2022, de 14/09/2022, que tratou da apreciação das Propostas Pedagógicas Curriculares e de autorização para o funcionamento dos cursos do **Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio**, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a Distância.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.395.733-1

Por sua vez, o Parecer CEE/Bicameral n.º 126/2023, de 18/07/2023, tratou do atendimento ao Parecer CEE/BICAMERAL n.º 173/2022, de 14/09/2022, que apreciou as Propostas Pedagógicas Curriculares dos cursos do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a Distância, apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação (Seed), **quanto à alteração do módulo 03 do curso do Ensino Médio, e apresentou em seu Mérito e Voto:**

Deste modo, ao analisar **as Propostas Pedagógicas do Curso de EJA, para o Ensino Médio, tanto nas modalidades presencial como em EaD**, apresentadas pela Seed/PR, observa-se que são inovadoras. Portanto, a mantenedora, poderá, se assim desejar, apresentar as Propostas Pedagógicas dos Cursos de EJA como Experimento Pedagógico, previsto na Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, no seu artigo 81 e nas Deliberações deste Conselho n.º 03/2013, artigo 90 e n.º 10/2021, artigo 51.

### III - VOTO DOS RELATORES

[...]

Recomendamos que a SEED **faça a adequação das Propostas Pedagógicas da EJA que serão ofertadas a partir no início do ano letivo de 2024**, conforme a legislação e as normas nacionais e estaduais **ou as apresente como Experimento Pedagógico**, de acordo com o artigo 81 da Lei Federal n.º 9394 - LDB e as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, artigo 90 e n.º 10/2021, artigo 51.

[...]

b) implementar a oferta dos referidos cursos, a partir do início do ano letivo de 2024, atendendo às Deliberações n.º 03/2013, n.º 10/2021, n.º 11/2021 e n.º 03/2022.

Ainda, retomando o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 153/2023, de 18/07/2023, cabe evidenciar a apreciação da Proposta Pedagógica Curricular “como Experimento Pedagógico, para o Ensino Médio” e a antecipação das ofertas do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, como Experimento Pedagógico, “para início no segundo semestre de 2023.”

Assim, a oferta do curso do Ensino Fundamental – Fase II, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos e a Distância baseia-se no Parecer n.º 173/2022, de 14/09/2022, que tratou da apreciação de sua Proposta Pedagógica Curricular, **não sendo ofertado como Experimento Pedagógico.**

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.395.733-1

Dessa forma, no Relatório do referido Parecer, onde se lê:

### **I – RELATÓRIO.**

[...]

A Secretaria de Estado de Educação, por meio do Departamento de Educação Profissional e da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, em consonância com as necessidades e demandas da Educação de Jovens e Adultos, vem apresentar a Proposta Pedagógica Curricular à Distância para a oferta do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, e solicitar que seja implementada como um “Experimento Pedagógico”. Por ser reconhecida, as peculiaridades e características do público da Educação de Jovens e Adultos (EJA), e com o entendimento que o processo pedagógico apresenta grandes desafios, pois as aprendizagens não acontecem na idade própria, isto requer que se use metodologias diferenciadas para o processo de aquisição de conhecimento. Estas peculiaridades, devem ser consideradas e respeitadas, tendo em vista a diversidade dos sujeitos atendidos pela modalidade. Neste contexto, proporcionar novos espaços e tempos escolares, adequados às realidades dos estudantes jovens e adultos, que se caracterizam, sobretudo, pela condição de trabalhadores com as mais diferentes histórias de vida, objetivos, saberes, experiências e responsabilidades, é prioridade desta Secretaria de Educação.

[...]

Também, no Mérito do citado Parecer, onde se lê:

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento de Educação Profissional e da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, encaminhou a Proposta Pedagógica Curricular, para a oferta da EJA – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, a Distância como um “Experimento Pedagógico, considerando as peculiaridades da oferta e respeitando a diversidade dos estudantes que se caracterizam, sobretudo, pela condição de trabalhadores com as mais diferentes histórias de vida, objetivos, saberes, experiências e responsabilidades.

Entretanto, em referência à solicitação do Experimento Pedagógico para o Ensino Fundamental EJA Fase II – EaD mantém-se a regulamentação dos Pareceres CEE/BICAMERAL n.º 173/2022 e n.º 126/2023, que aprovaram a Proposta do Ensino Fundamental EJA Fase II – EaD. Desse modo, permanece como Experimento Pedagógico, o Ensino Médio EJA – EaD, com os Itinerários Formativos de Aprofundamento das Áreas de Conhecimento – IF1 e de Qualificação Profissional - IF2, para possibilitar aos estudantes exercerem o seu protagonismo e escolher qual Itinerário Formativo ele deseja cursar.

[...]

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.395.733-1

Nas solicitações de credenciamento das instituições de ensino e de autorização para a oferta dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio como Experimento Pedagógico, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos a Distância, deverão ser atendidas as Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 04/2021, n.º 10/2021, n.º 11/2021 e n.º 03/2022.

**Leia-se:** exclusão desses parágrafos.

Ademais, em razão do necessário acompanhamento da implantação do Experimento Pedagógico no curso do Ensino Médio, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a distância, justifica-se ainda a inclusão do art. 42 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos Estadual e Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e estabelece:

### CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS

[...]

Art. 42. No caso de experimento pedagógico, o reconhecimento dar-se-á após avaliação interna realizada pela instituição de ensino, verificada pelo NRE e apresentada, por meio de relatório circunstanciado, para análise e parecer final do CEE/PR.

Logo, onde se lê:

### III - VOTO DA RELATORA

[...]

A Secretaria de Estado da Educação deverá:

- a) garantir as condições de infraestrutura, tecnológicas – ambiente AVA - plataforma, recursos humanos, pedagógicos, professores e demais profissionais que atenderão o curso, com habilitação específica na área de atuação e EaD, com base na PPC e na Matriz Curricular aplicada, para as instituições de ensino que pretendam ofertar as modalidades EJA, a Distância;
- b) encaminhar a este Conselho os protocolados com a solicitação de credenciamento e de autorização para a oferta pretendida, das instituições de ensino que ofertarão o curso do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, com atendimento às Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 10/2021 e n.º 11/2021;

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.395.733-1

c) encaminhar a este Conselho o protocolado com a solicitação de credenciamento e de autorização para a oferta pretendida, das instituições de ensino que ofertarão o curso do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a Distância, como Experimento Pedagógico, com atendimento às Deliberações CEE/PR n.º 03/2013, n.º 04/2021, n.º 10/2021, n.º 11/2021 e n.º 03/2022;

d) enviar a este Conselho, a Avaliação do Experimento Pedagógico, por meio de Relatório Circunstanciado, do curso do Ensino Médio EJA – EaD, 180 dias antes do término do prazo do Programa.

Leia-se com a inclusão da letra “e”:

### III - VOTO DA RELATORA

[...]

e) enviar a este Conselho, antes do protocolado de reconhecimento do curso do Ensino Médio, como Experimento Pedagógico, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a distância, a avaliação interna realizada pela instituição de ensino, verificada pelo NRE e apresentada, por meio de relatório circunstanciado, para análise e parecer final do CEE/PR, conforme preconiza o art. 42 da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à correção do Parecer CEE/BICAMERAL n.º 153/2023, de 18/07/2023, que tratou da apreciação das Propostas Pedagógicas Curriculares para a oferta dos cursos do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e a Distância, **como Experimento Pedagógico, para o Ensino Médio**, para as instituições da Rede Estadual de Ensino do Paraná, em atendimento ao Parecer CEE/BICAMERAL n.º 126/2023, de 14/06/2023, para início no segundo semestre de 2023, conforme o descrito no Mérito deste Parecer, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/BICAMERAL n.º 153/2023, de 18/07/2023.

Encaminhe-se este Parecer para a Secretaria de Estado da Educação para ciência.

É o Parecer.

Gilmara Ana Zanata  
Relatora

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 22.395.733-1

## DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 24 julho de 2024.

João Carlos Gomes  
Presidente do CEE/PR